

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024-EMAP**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do **subitem 2.1 do Edital**, por intermédio de sua Pregoeira, torna público ao INTERESSADO 1 resposta ao pedido de esclarecimento sobre itens do Edital da Licitação Pública PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024-EMAP, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução das exigências e condicionantes das outorgas de direito de uso de água sob responsabilidade da EMAP: Outorga de Direito de Uso nº 0827006/2020 (Processo SEMA nº 20040038964/2020), Outorga de Direito de Uso nº 0843206/2020 (Processo SEMA nº 20040038801/2020). Outorga de Direito de Uso nº 1312205/2020 (Processo SEMA nº 20040039036/2020).

Em seu pedido de esclarecimento, o INTERESSADO 1, aduz que pela análise do Edital e do Termo de Referência da presente licitação, considerou que às exigências estabelecidas no item “Habilitação Técnica”, apresentam-se de forma abrangente, devendo, contudo, ter sido solicitado, expressamente, a Certidão de Acervo Técnico (CAT), nos termos que ora se transcreve:

“É fundamental destacar a necessidade premente da solicitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), em serviços de outorgas, pois esse instrumento que confere, para todos os fins legais, a validação das atividades registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).”

O presente questionamento foi submetido à apreciação da área técnica: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, responsável pela elucidação dos esclarecimentos, assim se posicionou:

Assinala-se que a Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do **profissional**. Ou seja, **a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

Desta maneira, a CAT apenas comprovaria a capacidade do profissional, não da pessoa jurídica em si. E só comprovaria se o profissional ainda possuísse vínculo com a empresa. Além disso, a exigência de CAT, sem qualquer amparo na legislação poderia restringir a ampla participação das empresas no processo licitatório, uma vez que, não apenas engenheiros possuem autorização para prestação dos serviços, mas também químicos, geólogos e outros.

Acrescenta-se que **para efeitos de comprovação da capacidade técnica** da empresa, o Termo de Referência no item **11. Requisitos Técnicos** já solicita os seguintes itens: “a) *Prova de Registro da empresa licitante na entidade de fiscalização profissional à qual está vinculada.* b) *Apresentação de atestado (os) de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a realização satisfatória de serviços correspondentes ao objeto deste Termo de Referência”*

Outrossim, sabe-se que a CAT apenas é emitida em nome de pessoa física, e não jurídica, sendo ilegal a exigência desta para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, que pode fazê-lo de outras formas, CONFORME BEM PONDERA A JURISPRUDÊNCIA:

HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SERVIÇOS REALIZADOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. QUANTITATIVO MÍNIMO. RESTRIÇÃO. À COMPETITIVIDADE. 1. **‘É ilegal a exigência de que os atestados para comprovação da capacidade técnicooperacional das empresas licitantes sejam registrados/certificados nas entidades de fiscalização profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, mas tão somente para pessoas físicas. (Resolução CONFEA nº 1.025/2009)’. 2. ‘Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, o quantitativo mínimo exigido no edital deverá ser validado mediante atestado único ou por meio de atestados concomitantes. Admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos’. 3. A admissão da soma de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes condicionada à exigência de que um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido restringe demasiadamente o certame e desvirtua o instituto de apresentação de diferentes atestados para comprovação de aptidão técnico-operacional. Decisão por unanimidade. Processo nº 29860/2016-e. Decisão nº 6200/2016;**

TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário (...) sendo a ART ‘o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.’, e o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART **arquivadas em nome do profissional**, sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, **mas não da empresa licitante; desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante, é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993 e restringe indevidamente a competitividade do certame;**

Ademais, na Decisão do Tribunal de Contas do DF nº 221/2016, este entendeu que a exigência de apresentação de CAT emitida pelo Conselho de Classe em nome da empresa licitante é possível quando o objeto preponderante da licitação seja o fornecimento de mão de obra, o que não é o caso da presente contratação, pois trata-se de prestação de serviços e contratação de pessoa jurídica e não física.

Portanto, se a participante se tratar de empresa de Engenharia, deverá obrigatoriamente apresentar registro junto ao CREA e atestado de capacidade técnica de prestação do serviço objeto desta contratação, como já previsto no Edital, que, por força de normativa legal deve apresentar ART (conforme RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA).

Assim o Termo de Referência já estabelece critérios que permitem exigir do vencedor da licitação, **como pessoa jurídica**, e não do profissional, a comprovação de execução dos serviços em outros momentos anteriores, para comprovar sua expertise.

Quanto ao profissional, o Termo de Referência já estabelece as modalidades para comprovação de vínculo com a empresa licitante, e que o mencionado profissional (pelo menos 1), possua nível de graduação superior nas áreas correlatas.

O INTERESSADO 1, solicita ainda, esclarecimentos quanto a ausência de exigências mais específicas no que tange a composição da equipe técnica, sugerindo a inclusão da especificação do profissionais capacitados na área de Engenharia Ambiental, conforme se transcreve:

“(…) é necessário, exigências mais específicas no que tange à composição da equipe técnica, a fim de assegurar a excelência e eficácia na execução do serviço do objeto da licitação.”

Submetido à área técnica, a mesma, na qual se manifestou nos termos abaixo:

O próprio Termo de Referência já elenca a necessidade de que na equipe tenha pelo **menos 1 profissional de nível superior** nas principais áreas correlatas ao objeto desta contratação, quais sejam: **engenharia ambiental e/ou química, ou profissional habilitado para execução dos serviços. Portanto, entende-se que os questionamentos/impugnação apontados já se encontram solucionados com a redação do TR e/ou Edital.**

Desta forma, a área técnica, considera que os itens questionados pelo INTERESSADO 1, encontram-se superados e devidamente esclarecidos nos termos da redação do Termo de Referência e do Edital.

São Luís/MA, data e horário conforme assinatura eletrônica.

Aucenir Nina Macedo Costa
Pregoeira da EMAP